

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS

CAMPUS FASASETE

DIREITO

JÉSSICA BARBOSA SANTOS

**RELACIONAMENTOS *SUGAR* E A (IM)POSSIBILIDADE
DE CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

SETE LAGOAS

2021/1

JÉSSICA BARBOSA SANTOS

**RELACIONAMENTOS *SUGAR* E A (IM)POSSIBILIDADE
DE CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel, em
Direito, do Instituto Educacional Santo
Agostinho – Campus Sete Lagoas - MG.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Veiga
Costa.

SETE LAGOAS

2021/1

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

JÉSSICA BARBOSA SANTOS

RELACIONAMENTOS *SUGAR* E A (IM)POSSIBILIDADE
DE CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Prof. FABRÍCIO VEIGA COSTA
(FASASETE)

2º EXAMINADOR
(FASASETE)

3º EXAMINADOR
(FASASETE)

Sete Lagoas, ____ de _____ de 2021.

Dedico este trabalho à minha família e
amigos pelos momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não irão atender a todas as pessoas que fizeram parte dessa importante fase de minha vida. Portanto, desde já peço desculpas àquelas que não estão presentes entre essas palavras, mas elas podem estar certas que fazem parte do meu pensamento e de minha gratidão.

Agradeço ao meu orientador querido Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa, pela sabedoria com que me guiou nesta trajetória de quatro anos e meio, desde o meu primeiro período, me instigando a pesquisa científica e o despertar do conhecimento.

A minha querida amiga Marcia Ribeiro pelo amparo, carinho e auxílio, sem você este trabalho não existiria.

Aos meus queridos, Prof. Celso Pires, Prof. Guilherme Pinheiro, Prof. Álvaro Cruz, Prof. Cláudio Diniz, e as minhas queridas Edilene Gualberto e Karen Garcia, sem o apoio de vocês não seria possível.

Aos meus colegas de sala, em especial, ao meu trio Brenda Nobre e Rayane Porto pelo carinho e apoio de sempre.

Aos meus colegas e ex colegas de trabalho da FASASETE, pelo colo, café e amor, o meu sonho tem muito de vocês.

Gostaria de deixar registrado também, o meu reconhecimento à minha família, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio, em especial aos meus avós, pais e irmão que fizeram por mim, o que não puderam fazer para si.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.

Ao meu passado eu devo o meu saber e a
minha ignorância, as minhas
necessidades, as minhas relações, a
minha cultura e o meu corpo. Que espaço
o meu passado deixa para a minha
liberdade hoje?

Não sou escrava dele.

(ANAVITORIA E RITA LEE, 2020)

RESUMO

SANTOS, Jéssica Barbosa. **Relacionamentos *Sugar* e a (im) possibilidade de configuração de união estável**. 2021. Número total de folhas 44. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Instituto Educacional Santo Agostinho – FASASETE – Grupo Afya. Sete Lagoas - MG, 2021/1.

O relacionamento *Sugar* é uma expressão de origem inglesa, que habitualmente é estabelecida entre duas pessoas com marcante diferença de idade, onde uma das partes é patrocinada financeiramente pela outra em troca de uma relação que pode ser puramente sexual, afetiva-sexual, ou ainda que atenda a algum outro interesse da parte patrocinadora e patrocinada. No Brasil, esse tipo de relação, ganhou maior repercussão a partir de 2015, com a criação de aplicativos de encontro, o primeiro no país foi o Meu Patrocínio, que basicamente é um software que funciona como a maioria dos aplicativos de relacionamentos, entretanto os usuários se selecionam com base nas categorias 'patrocinar' e 'ser patrocinado'. Diante disso, objetiva-se com o presente trabalho, investigar se é juridicamente possível que uma relação *Sugar* venha a desencadear a constituição de união estável, e se tal relação, é detentora dos requisitos jurídicos legais. A justificativa da proposta apresentada se dá por sua relevância prática, jurídica, econômica e social, uma vez que, os relacionamentos *Sugar* já existem, mas as suas implicações legais ainda não foram discutidas, e novas demandas judiciais já estão ocorrendo. Desta forma, cabe ao Direito regular as relações humanas, de forma que nenhum indivíduo seja afetado no campo da dignidade com cerceamento de gozo de direitos. O tipo metodológico empregado é o jurídico-compreensivo, ao qual, através de um processo de análise minucioso, o problema jurídico será discutido em relação a sua diversidade de aspectos e níveis, para possibilitar o estudo de preceitos fundamentais, inerentes ao desenvolvimento do tema, reportando-se, sobretudo, à pesquisa bibliográfica mediante levantamento de referenciais teóricos, conceituais, leis e afins, para sistematizar conhecimentos e informações sobre a questão problema em estudo. O marco teórico a ser utilizado versa sobre a obra da autora Maria Berenice Dias, intitulada Manual de Direito das Famílias de acordo com o Novo CPC. De forma natural, a autora abordar em sua obra, que as características conceituais da família devem ter o seu caráter plural. Assim, podemos considerar que, as relações *sugar* devem ter seu caráter familiar reconhecido, frente ao artigo 1.723 do código civil, que trata de forma taxativa as características necessárias quanto ao conceito de união estável. Uma possível negatória do Estado, constituiria, uma omissão e invisibilidade das relações particulares, uma vez que, a sua não tutela deixaria uma das partes desprotegida juridicamente.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Civil. Família. Relações de Terceiros. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

SANTOS, Jéssica Barbosa. **Relacionamentos Sugar e a (im) possibilidade de configuração de união estável**. 2021. Número total de folhas 44. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Educational Institute Santo Agostinho – FASASETE – Grupo Afya. Sete Lagoas - MG, 2021/1.

The Sugar relationship is an expression of English origin, which is usually established between two people with a marked difference in age, where one of the parties is financially sponsored by the other in exchange for a relationship that may be purely sexual, affective-sexual, or even that meets any other interest of the sponsoring and sponsored party. In Brazil, this type of relationship has gained greater repercussion since 2015, with the creation of dating apps, the first in the country was Meu Patrocínio, which is basically software that works like most dating apps, however the users are selected based on the 'sponsor' and 'be sponsored' categories. Therefore, the objective of the present work is to investigate whether it is legally possible for a Sugar relationship to trigger the formation of a stable union, and if such a relationship holds legal legal requirements. The justification of the proposal presented is given by its practical, legal, economic and social relevance, since Sugar relationships already exist, but their legal implications have not yet been discussed, and new legal demands are already taking place. In this way, it is up to the Law to regulate human relations, so that no individual is affected in the field of dignity with restriction of enjoyment of rights. The methodological type used is the legal-comprehensive one, to which, through a thorough analysis process, the legal problem will be discussed in relation to its diversity of aspects and levels, to enable the study of fundamental precepts, inherent to the development of the theme, referring, above all, to bibliographic research through a survey of theoretical and conceptual references, laws and the like, to systematize knowledge and information about the problem under study. The theoretical framework to be used relates to the work of the author Maria Berenice Dias, entitled Manual of Family Law according to the New CPC. In a natural way, the author approaches in her work, that the conceptual characteristics of the family must have their plural character. Thus, we can consider that, the sugar relations must have their familiar character recognized, in face of article 1.723 of the civil code, which deals in a definitive way the necessary characteristics regarding the concept of stable union. A possible denial by the State would constitute an omission and invisibility of particular relations, since its failure to protect it would leave one of the parties legally unprotected.

Keywords: Constitutional Right. Civil right. Family. Third Party Relations
Unconstitutionality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E GRÁFICOS

FIGURA 1 - FONTE: REVISTA VEJA 20 SET 2018, APUD MEU PATROCÍNIO.....32

GRÁFICO 1 - FONTE: REVISTA ELETRÔNICA BEM PARANÁ 2020,
PORCENTAGEM DE SUGAR BABYS QUE SÃO PATROCINADAS (OS) EM SUAS
FACULDADES.....26

LISTA DE TABELA

TABELA 1 - RESUMO ESQUEMÁTICO DA FAMÍLIA NO C.C 1916 E NA C.F. DE 1988 FONTE: (FARIA, NETTO, & ROSENVALD, 2020) 18

TABELA 2 - ALGUMAS MODALIDADES DE RELACIONAMENTO. FONTE: (REZENDE, 2018) 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DAS CARACTERÍSTICAS FAMILIARES	15
2.1 A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL	16
2.2 DA PLURALIDADE FAMILIAR.....	19
2.3 A FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	21
3 UNIÃO ESTÁVEL.....	24
3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL	25
3.1.1 Da estabilidade e continuidade	26
3.1.2 Da publicidade	27
3.1.3 <i>Intuitu familiae</i> (ânimo de constituir família)	28
4 DAS RELAÇÕES SUGAR	30
4.1 DO CONCEITO.....	31
4.2 DAS POSSÍVEIS MODALIDADES DE RELAÇÕES SUGAR	33
4.3 AS RELAÇÕES SUGAR E A UNIÃO ESTÁVEL.....	35
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se constrói a partir da premissa da teoria do fato jurídico, que basicamente segundo Pontes de Miranda, são dos fatos sociais que se produzem as normas jurídicas, as relações *Sugar*, se enquadram perfeitamente nessa analogia.

Objetiva-se com o estudo, investigar se é juridicamente possível que uma relação *Sugar* venha a desencadear a constituição de união estável, e de forma específica, se tal relação é detentora ou não dos requisitos jurídicos legais.

A justificativa da proposta apresentada se dá por sua relevância prática, econômica e social, uma vez que, os relacionamentos *sugar* já existem, mas as suas implicações legais ainda não foram discutidas, e novas demandas judiciais já estão ocorrendo. Desta forma, cabe ao direito regular as relações humanas, de forma que nenhum indivíduo seja afetado no campo da dignidade com cerceamento de gozo de direitos.

O tipo metodológico empregado é o jurídico-compreensivo, ao qual, através de um processo de análise minucioso, o problema jurídico será discutido em relação a sua diversidade de aspectos e níveis, para possibilitar o estudo de preceitos fundamentais, inerentes ao desenvolvimento do tema, reportando-se, sobretudo, à pesquisa bibliográfica mediante levantamento de referenciais teóricos, conceituais, leis e afins, para sistematizar conhecimentos e informações sobre a questão problema em estudo.

O marco teórico a ser utilizado versa sobre a obra da autora Maria Berenice Dias, intitulado manual de direito das famílias de acordo com o novo CPC. De forma natural, a autora abordar em sua obra, que as características conceituais da família devem ter o seu caráter plural, frente ao artigo 1.723 do código civil, que trata as características necessárias quanto ao conceito de união estável.

O presente trabalho, é fracionado em três seções, o primeiro capítulo, analisa as características familiares, como a família evoluiu ao longo dos anos, principalmente no âmbito nacional, bem como, quais são os princípios que regem e asseguram o bem estar da mesma no Brasil. Posteriormente, se discutirá, como a família se relaciona com o direito, em especial o direito civil e constitucional, e se essa evolução histórica jurídica encontra-se em consonância com as necessidades

da sociedade, recordando-se sempre do código civil de 1916, que era o código vigente quando surgiu a primeira relação *sugar*.

No segundo capítulo, será apresentado, os elementos característicos quanto as uniões estáveis, segundo o art. 1723 do código de processo civil em um caráter conceitual para que, no capítulo 3, se consiga comparar as relações *sugar* e se as mesmas são merecedoras de serem reconhecidas como uniões estáveis.

O último capítulo abordará as relações *sugar* de fato, o conceito, como são reconhecidas, as diversas modalidades existentes e por fim, comparando-as a uniões estáveis. Podendo constar que, a pesquisa ora apresentada, é necessária e relevante, uma vez que, existindo a possibilidade de configuração ou não de novos arranjos familiares, suas consequências jurídicas e sociais ainda são desconhecidas, sendo necessário reflexões científicas jurídicas acerca da mesma.

2 DAS CARACTERÍSTICAS FAMILIARES

Quando idealizamos o conceito de família matrimonializada, associamos a um modelo “nuclear”, heteronormativo e patriarcal, composto por homem dominante, uma mulher submissa, e filhos. É necessário destacar que, essa era a forma como o código 1916 concebia a família. Que foi interpretada como instituição durante toda a vigência do mesmo, superado pelo código de 2002, como se verá adiante.

Ao estudarmos de forma mais concreta, percebe-se que a palavra conceito, para a descrição do real significado de família se torna obsoleto, sendo necessário a substituição pelo termo características que podem direcionar de forma mais produtiva e conclusiva a pluralidade atual da mesma. Antes de tudo, é necessário destacar que, segundo Prado, 2011 a família não é um simples fenômeno natural, ela acaba por se tornar uma instituição social, pela qual, a sua variação acompanha a história e sociedade, se adaptando em formatos e finalidades diversas, assim, a mesma acaba por se diversificar de acordo com o grupo social ao qual ela está inserida.

Desta forma, é necessário abordarmos a superficialidade conceitual da palavra família, e as suas implicações diante da atual sociedade brasileira, e em uma segunda oportunidade a sua evolução histórica e transmutacional.

Adiante, verificaremos no presente capítulo, o papel atual da família e a importância da sua pluralidade para a construção social, que será discutida juntamente com a necessidade do reconhecimento das uniões estáveis e por consequente, de que forma a mesma se dá.

Posteriormente, será exposto os princípios constitucionais básicos que regem, amparam e diversificam as características familiares, a importância deste capítulo para o trabalho, se dá pela necessidade de construção conceitual, histórica e social, uma vez que, inseridos em uma sociedade que reproduz hereditariamente padrões sexistas, enxerga-los por um outro viés as vezes torna-se mais complicado do que o esperado.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

A palavra família é oriunda do termo *famulus* do latim, e basicamente significa servos ou grupos de escravos pertencentes ao mesmo senhoril. Atualmente, o termo não se é aplicado ao que estamos habituados a conhecer, mas torna-se necessário para que consigamos compreender o quão superficiais são as conceituações diante da dinâmica evolutiva da história, de forma que, em alguns momentos, fixações conceituais se tornam mais prejudiciais e limitadoras que esclarecedoras. Para Maria Berenice Dias, a definição de família deve vir desacompanhada do chamado vício de lógica, destacando a importância de recordar que o Direito de Família ainda é um objeto a se definir.

O código civil brasileiro de 1916, trazia regulamentações ao que a tange a família, de forma restrita e completamente dependente ao instituto do casamento, as que mais se destacavam era a impossibilidade de dissolução e a manutenção secular do patriarcado, conforme elucida brilhantemente NARVAZ; KOLLER apud Millet, 1970; SCOTT, 1995:

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas. NARVAZ; KOLLER apud Millet, 1970; SCOTT, 1995.

O direito sempre anuiu com a estrutura patriarcal da sociedade, o que se evidencia na própria letra da lei do CC/1916. Naquele código havia previsão expressa de que, com a morte do esposo, a mulher não possuía qualquer poder decisório na família, sendo certo que as tomadas de decisões eram garantidas apenas aos filhos homens, independentemente da idade. O não lugar da mulher perante a sociedade e por consequente dentro do direito se via concretizado diariamente, ou seja, era claro que a mulher era inexistente conforme PEREIRA, 1999, p. 165:

Podemos observar que a maioria das mulheres que ascendeu ao poder, conseguiu e mantém-se através de um discurso masculino. Será possível uma mulher exercer sua participação política com um discurso feminino? Pode-se dizer então, que ela apropria-se de algo que não é seu, o discurso RODRIGO DA CUNHA PEREIRA 165 fálico masculino. É neste sentido a célebre frase de Lacan, que até hoje provoca inquietações: a mulher não existe. Embora pareça uma novidade, os homens sempre disseram isto de outras formas. Por exemplo, em vários concílios da Igreja Católica, decidiram que a mulher não fazia parte do gênero humano e a remetiam a um estado de total inexistência. Está próximo ainda, a redação original do Código Civil Brasileiro, só modificada pela Lei n. 4.121 de 1962, que seguindo tendência da maioria das legislações estabelecia a incapacidade da mulher, in verbis: “Art. 6º São incapazes, relativamente a certos actos (art. 147 n. 1), ou à maioria de os exercer: I – [...] II – As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; [...]”

Com o passar dos anos, com a intensa e expressiva luta feminista, tornaram o caminho um pouco menos espinhoso, preconceituoso e impositivo, fazendo com que a carta magna, introduzisse de forma natural o termo conceitual da união estável, a redução do tempo necessário para o divórcio, além de vedar quaisquer tipos de preconceitos direcionados a origem familiar dos filhos.

Esses impactos significativos perante a sociedade, fizeram com que a omissão do código civil ficasse inaceitável, mesmo diante de uma previsão constitucional, houve um lapso temporal de 12 anos até que de fato a legislação civil fizesse uma previsão específica sobre o instituto da união estável.

É necessário destacar que, durante todo esse processo de análise da dinâmica social e de quais características seriam utilizadas para o reconhecimento de família, destaca-se que, apesar do rompimento com conceito anterior e da observação da promoção da dignidade da pessoa humana, ainda assim o CC demonstra-se comprometido e preso aos interesses patriarcais, trazendo o lado segregador e excludente do direito que direciona o olhar aos privilégios secularmente enraizados. Seriam esses privilégios nutridos de comodismo jurídico, ou existiria o flerte com a manutenção do poder aos que atualmente o detém?

Fato é que o direito, apesar de ser uma ciência social que filosoficamente existiria para servir a sociedade caminhando de braços dados com a equidade, atualmente acaba restringindo essa servidão aos detentores hereditários de privilégios regados ao tradicionalismo patriarcal, segregador e cruel.

Conforme exposto, não se tinha uma definição conceitual de família na teoria do direito, e por esse motivo, alguns juristas acabaram por sugerir a criação do Estatuto do Direito de Família, o que basicamente caracteriza a família como:

“toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades”. O estatuto foi aprovado através do Projeto de Lei Nº PL 2.285/2007, e seria originário de artigos específicos do direito civil:

Art. 63. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

[...]

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002).

É importante frisar que, a palavra família ao longo do processo de evolução e constante adequação a sociedade não está mais ligada tão somente a questões meramente jurídicas, e sim, por laços afetivos, amorosos e sentimentais conforme basicamente demonstra o quadro abaixo esquematizado:

Família no Código Civil 1916	Família na C.F. de 1988 e C.C. 2002
Matrimonializada	Pluralizada
Patriarcal	Democrática
Hierarquizada	Igualitária substancialmente
Heteroparental	Hetero ou homoparental
Biológica	Biológica ou socioafetiva
Unidade de produção e reprodução	Unidade socioafetiva
Carácter institucional	Carácter instrumental

Tabela 1 - Resumo Esquemático da Família no C.C 1916 e na C.F. de 1988
Fonte: (FARIA, NETTO, & ROSENVALD, 2020, p. 1176)

Conforme podemos visualizar no quadro acima, as diferenças nesses 72 (setenta e dois) anos tornaram-se consideráveis haja vista que, houve uma adequação de características distintas e particulares em consonância a sociedade que a cerca. É necessário considerar, que a construção secular do que seria padronizado como família ideal, não pode e nem deve trazer amarras a novas possibilidades e arranjos familiares, a família é a construção sentimental de indivíduos. Assim, em comum acordo (quando ambas as partes possuem

capacidade civil para tal) os sujeitos da relação, aplicarão características pessoais ao arranjo familiar firmado, não necessitando de aprovação da sociedade.

Por isso, podemos concluir que a família caminha junto com a sociedade, mas não necessariamente sempre em caráter de subserviência, mas em harmonia a seus valores diversos de acordo com a livre vontade das partes, unida com as influências geradas pelo tempo e lugar.

O conservadorismo ainda existente em nossa sociedade, em decorrência de uma construção secularmente patriarcal, ampara-se no conceito inicialmente discutido do que seria família, uma construção social tão somente existente para a procriação, excluindo toda e qualquer possibilidade de novos arranjos familiares. Não se pode diante da atual realidade social, prática e jurídica, o direito novamente, se esquivar de sua funcionalidade perante a sociedade que o constrói, e não o oposto.

Negar diante da livre vontade das partes, a qual se destina novos arranjos familiares o desejo, a afetividade e a relação entre elas, justificando-se apenas porque o direito não se sente confortável com a situação, seria além de uma nova omissão, um afronte ao Estado Democrático de Direito, haja vista que, por se tratar de um direito privado, o mesmo se ampara principalmente no direito fundamental humanístico, ou seja, ferindo a dignidade da pessoa humana.

2.2 DA PLURALIDADE FAMILIAR

Com a Constituição Federal, um novo delinear familiar, ainda que de forma impositiva quanto a sua aplicabilidade, foi concretizado, uma vez que, conforme discutido acima, somente as relações amparadas pelo casamento eram merecedoras de proteção e aceitação social, logo assim, aqueles relacionamentos a margem do padronismo eram fadados a invisibilidade. Por sua vez, o pluralismo familiar se positivou plenamente reconhecido pelo nosso Estado o que acabou por dar visibilidade a outras diversas modalidades familiares. Desta forma, Maria Berenice, destaca a importância das possibilidades de arranjos familiares diversos:

Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, como sociedades de fato. Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. [...]

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2016).

Vivemos em uma república que se sustenta em um Estado Democrático de Direito, que, além de caucionar, ainda que minimamente a manutenção da dignidade humana, garante o livre planejamento familiar:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[...] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Tais princípios constitucionais trouxeram a possibilidade do reconhecimento das composições familiares plurais no Brasil, definindo-se o modelo infraconstitucional na consolidação da proteção jurídica de especificidade. Deste modo, a constituição não reconheceu de forma expressa as possíveis famílias já existentes em nossa sociedade, como por exemplo as famílias mosaico, solo, monoparental, anaparental, pluriparental, eudemonista, homoafetiva, paralela, unipessoal, dentre outras, mas possibilitou a amplitude principiológica da contextualização familiar conforme dispõe Tânia da Silva Pereira (apud PEREIRA, 2004, p. 648-649):

A família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento”. [...] Afirma a autora que “as entidades familiares identificadas no nosso sistema jurídico não foram suficientes para atender às necessidades de proteção. Outras formas de família hão de ser reconhecidas nessa mesma categoria constitucional, para obterem a proteção do Estado. (PEREIRA, 2004).

Assim, torna-se claro o anteparo constitucional frente as famílias plurais, diretamente presentes na dignidade, liberdade e igualdade humana, conforme esclarece FERREIRA E RÖRHMANN:

As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Então, não são fatores de desintegração, ao contrário, recompõem os núcleos, anteriormente desfeitos. Assim, são veículos de estruturação social. (FERREIRA & RÖRHMANN, 2008).

As famílias plurais, são exemplos claros do processo reconstrutor e acolhedor das características familiares, e que as mesmas se (re)constroem a partir da necessidade e realidade a qual estão inseridas. Esse talvez seria o princípio, logo depois do princípio da liberdade, mais importante para os que defendem que as relações *Sugar* devem ser reconhecidas como entidades familiares, justamente pelo seu caráter contemporâneo e plural.

2.3 A FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Além dos princípios acima citados, assim como todos os outros ramos do direito, existem outros princípios gerais aplicáveis dentro do direito de família, os chamados princípios constitucionais da família. Quantificá-los e ou qualifica-los seria uma audácia, mas dentro do tema apresentado é possível destacar sete princípios norteadores que seriam quebrados caso as relações *Sugar* não fosse reconhecida, sendo eles: o princípio da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proibição de retrocesso social e da afetividade.

É necessário destacar que, conforme discutido acima, o fundamento do Estado Democrático de Direito versa entorno da dignidade da pessoa humana, como discorre Maria Berenice, tal princípio trata-se de um macroprincípio, ou seja, o mesmo se subdivide em outros diversos: a liberdade, a cidadania, a igualdade, solidariedade, autonomia privada dentre uma coleção vasta de princípios éticos. O princípio a dignidade da pessoa, não se restringe apenas a limitação do Estado frente a necessidade humana, é algo muito mais amplo e necessário. O Estado, não deve apenas tutelar esses direitos previamente adquiridos, o mesmo deve atuar de forma ativa frente as necessidades existentes.

Outro princípio, necessário a se trazer em discussão é o da liberdade, tal princípio assegura a livre vontade de se constituir relação conjugal, (seja ela, estável heterossexual, homossexual ou dentro de quaisquer que sejam os arranjos escolhidos pelas partes ao qual se destina o relacionamento). Há que se falar também na liberdade na dissolução, do regime de bens ao qual se faz uma crítica frente a imposição do regime obrigatório aos maiores de 70 anos de idade como versa o art. 1.641 do código civil, que seria inconstitucional frente a liberdade.

Poderíamos enumerar diversos princípios que esclarecem a problemática levantada, mas, dentre todos os princípios do direito de família que centralizam o debate ora apresentado, destaca-se a afetividade, que fundamenta o direito de família como elenca a professora Maria Berenice:

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Tal nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado. (DIAS, 2016)

No texto constitucional, ou no código civil não há inserção direta da palavra afeto, mas isso não significa que a mesma não seja amparada. Um exemplo claro ao qual podemos citar é o reconhecimento da união estável como entidade familiar, e por consequente detentora de tutela jurisdicional, ora, trata-se de um elo de afetividade sem a necessidade da chancela do casamento, assim torna-se claro que não basta tão somente a não interferência estatal, mas é necessária a participação ativa do mesmo na construção e manutenção da afetividade em seus cidadãos.

Tal princípio consegue amparar um leque de possibilidades, como por exemplo a igualdade entre irmãos adotivos e biológicos, assim, a afetividade está diretamente ligada a convivência familiar e não sanguínea. Desta forma, novos arranjos familiares tornam-se possíveis, sem necessariamente dependerem de um modelo pré-existente, e limitado tão somente aos arranjos autorizados legalmente, afeto, ou melhor dizendo, a afetividade está diretamente ligada ao amor, e como se mensura o amor?

Como o Estado, irá mensurar amores maiores do que outros, será necessário estipular dentro da constituição federal, ou dentro do código civil, uma régua para medir amores e se as demais famílias e novos modelos de arranjos familiares se encaixariam dentro dessa régua?

A afetividade é algo singular, não pode, não deve e não tem como ser equiparada conforme sugere Anthony Pontos:

Como diz João Baptista Villela, as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor. (PONTES, 2014).

Entretanto, torna-se necessário afirmar que, a afetividade não deve ser tratada como um princípio exigível, uma vez que, o princípio jurídico que carrega consigo uma força normativa que vincularia os sujeitos, não sendo de fato essa a sua função, longe disso, a afetividade está diretamente vinculada a espontaneidade.

Desta forma, as relações *Sugar* concretizariam uma espécie de família plural frente a sua legitimidade afetiva das partes, no intuito da constituição familiar moderna e não tradicional imposta pela atual sociedade brasileira, ou a mesma não passaria de glamourização financeira da prostituição sem caráter familiar algum, com única e exclusiva vantagem patrimonial?

Para que possamos entender juridicamente se tal relação poderá ter seu reconhecimento ou não, é preciso destrinchar os requisitos abordados no art. 1723 do código civil, para que seja possível respondermos tal indagação.

Em evidente, o art. 226 da Constituição Federal, não coloca base hierárquica determinando preferência sob modelo familiar, ao trazer que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL. Constituição (1988)). Desta forma a pluralidade familiar se ver amplamente amparada pelos princípios da dignidade humana, liberdade e não intervenção do Estado na relação de terceiros.

O que se pode concluir com o presente capítulo é que, não cabe ao direito impor novamente que as partes em comum acordo, de livre e espontânea vontade, sem as vestes do véu do não conhecimento e com o propósito único de serem felizes deixarem de ser quem são por imposições jurídicas tradicionais. O real significado do direito que é apresentar caminhos para que a sociedade consiga atingir concretamente a paz social, seria uma utopia o que ocorreria caso haja a negação da vontade particular de terceiros, ferindo o princípio da dignidade humana e por consequente o Estado Democrático de Direito.

3 UNIÃO ESTÁVEL

Apesar de não presente no código civil de 1916 por uma exclusão social e omissão jurídica, as famílias não matrimonializadas foram marginalizadas, visando coibir o surgimento das mesmas. As relações não chanceladas pelo imaculado casamento foram conferidas como concubinato, e mesmo sem a “autorização social” e sem legitimidade jurídica, tal arranjo familiar começou por meio de seus sujeitos a procurar o judiciário para demandas necessárias.

Como toda e qualquer relação, há possibilidade de separação ou morte de um dos companheiros, o judiciário então, se viu com demandas relevantes conforme discorre DIAS, 2016, p. 239:

Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha nenhuma fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma "camuflada", com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados. O fundamento era a inadmissibilidade do enriquecimento ilícito: o homem que se aproveita do trabalho e da dedicação de uma mulher não pode abandoná-la sem indenização, nem seus herdeiros podem receber herança sem desconto do que corresponderia ao ressarcimento. (DIAS, 2016, p. 239).

Com o aumento de pleitos sobre o assunto, e verificando possíveis ilegalidades, a justiça começou a reconhecer a existência da sociedade de fato, onde basicamente os sujeitos do arranjo em questão, eram considerados sócios, estipulando ali, tão somente uma divisão justa dos lucros, tentando desta forma coibir que os rendimentos gerados pela relação fossem destinado a uma das partes. Assim se viu criada a súmula 380 do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL):

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Já em 1988, com a criação da nossa carta magna se viu inserida de forma concreta, ainda que nominada como companheirismo, a união estável a partir do art. 226 § 3º. O companheirismo fazia jus a uma relação de fato em que duas pessoas de sexos opostos, desimpedidas matrimonialmente se relacionassem como se casados fossem. Neste ato, visando a possibilidade de novos arranjos familiares, o

legislador, assim, tornou-se não taxativo o rol de necessidades a serem cumpridas entre as partes para que fosse ensejada a união estável, aplicando-se assim o possível reconhecimento por parte do magistrado, que diante do caso concreto analisaria e reconheceria ou não a união.

3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL ART. 1723 DO CÓDIGO CIVIL

Nossa Constituição Federal assegura em seu art. 226 § 3º a proteção do Estado frente as uniões estáveis entre homens e mulheres, devendo a lei atuar de forma facilitadora a conversão do casamento. Não diferente o Código Civil brasileiro, no art.1723 nos traz que:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Deste modo, podemos observar que existe dentro deste trecho acima citado 5 (cinco) elementos que atuam de modo acessório a qual precisamos abordar para consigamos entender se as relações *Sugar* podem ou não, serem juridicamente reconhecidas como arranjo familiar. O primeiro seria a diversidade sexual, o segundo a estabilidade, o terceiro a publicidade, o quarto a continuidade e o quinto a ausência de requisitos de impedimentos matrimoniais. Estes elementos seriam oriundos do principal fundamento relacionado ao que de fato se ensejaria uma união estável, que é o *animus familiae* ou intuito de constituir família, onde as partes viveriam como se casados fossem. Diante deste fato, torna-se necessário destrinchar de forma construtiva os requisitos necessários para a constituição de uma união estável, e assim verificarmos se de fato as relações *sugar* se encaixariam dentro do debate em questão.

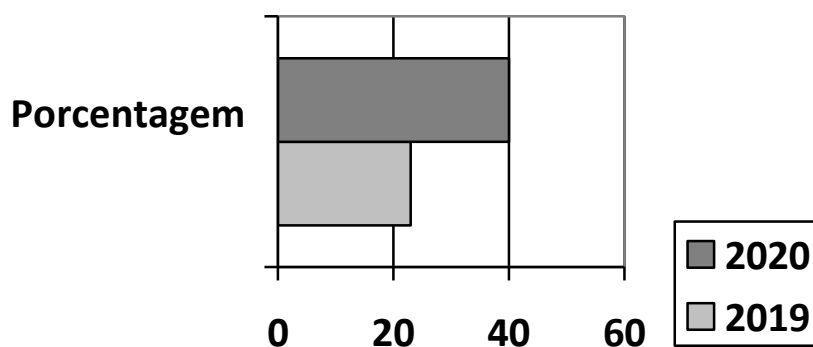
3.1.1 Da estabilidade e continuidade

Aos idealizarmos uma união estável, de forma automática já a vislumbramos como relações de décadas e décadas de convivência, mas não há que se falar em um determinado lapso temporal para que seja caracterizada uma união e outra não. As uniões tão somente serão caracterizadas pela sua não momentaneidade e de forma não acidental conforme FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 1263:

Por óbvio, convém rechaçar, de logo, que a durabilidade esteja conectada à exigência de algum lapso temporal mínimo. Não se exige, como visto alhures, prazo mínimo de convivência, dependendo a caracterização da união estável das circunstâncias concretas de cada caso. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 1263)

Assim, a continuidade da relação, não deve, nem pode, ser considerada de caráter perpetuo, mas sim em uma característica de estabilidade. Todo e qualquer casal está sujeito a desentendimentos, que poderá acabar desencadeando possíveis rápidos afastamentos momentâneos, que não descaracterizariam o que seria ou não uma união de fato.

Diante do conceito exposto, vamos verificar se é possível que tal requisito se aplicaria ou não as relações *Sugar*. As relações doce muitas vezes se iniciam, quando a parte patrocinadora, realiza o pagamento da mensalidade da faculdade cursada pelo (a) sugar baby, conforme orienta gráfico abaixo:



1. Gráfico 1 - Fonte: Revista Eletrônica Bem Paraná 2020, Porcentagem de Sugar Babys que são patrocinadas (os) em suas faculdades.

Estamos falando de relevante duração, que inicialmente se caracteriza como uma espécie de namoro, e que com o passar do tempo, poderá ensejar em algo

mais sério, como em qualquer outro tipo de relação. Então se aplicado a determinado caso específico, neste quesito a relação *sugar* poderia sim ser reconhecidas.

Mas é importante frisar que, ainda é existente uma confusão quanto a estabilidade /continuidade com o ânimo de constituir família, os termos não possuem qualquer similaridade, uma vez que, existe a possibilidade de uma relação ser longínqua, mas distante de ser uma família de fato diante da vontade dos sujeitos não há que se falar em arranjo familiar. Bem como, a possibilidade de uma família recém-formada há dias, com propósitos idênticos de constituição da mesma. Assim podendo-se concluir que a relevância do tempo diante a vontade das partes é ínfima.

3.1.2 Da publicidade

Há que se falar que, quanto a publicidade de uma relação estável, o eixo central, trata-se do caráter público da relação, de que a mesma seja notória para a sociedade. Não em um caráter de aprovação ou rejeição e sim, única e exclusivamente de conhecimento, conforme aborda DIAS, 2016, p.390:

Apesar de a lei usar o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige é notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". (DIAS, 2016, p.390).

Deste modo, evita-se que relações clandestinas, acidentais e ocultas tornem erroneamente confundidas ou caracterizadas como uniões estáveis, pois seguiriam em desacordo com o *intuitu familiae* (intuito de constituir família).

Assim como feito acima, vamos discutir quanto a possibilidade de publicidade das relações *Sugar*. A depender da modalidade de relacionamento *Sugar* a qual as partes se submetam (dentro da modalidade de relacionamento *Sugar*, existem outras modalidades de relacionamentos, assim como nos

relacionamentos habituais) a publicidade se faz presente conforme orienta o administrado do próprio site Meu Patrocínio:

(...) Obtenha seu passaporte, se você ainda não tiver um. A qualquer momento, seu Sugar Daddy pode convidá-la para uma viagem para Milão. Claro, se você ainda não tiver uma boa mala, à altura da viagem, ele poderá providenciar as bolsas mais bonitas da última coleção da Louis Vuitton, mas quanto ao passaporte, ele não poderá fazer muito por você. A última coisa que você quer é perder a viagem da sua vida por estar mal preparada, certo? (RICHARD, 2016).

Mas não tão somente viagens, como também jantares românticos em restaurantes:

Se vocês adoram jantar, conhecer lugares aconchegantes e degustar um bom vinho, isso significa que são um casal gourmet. Que tal convidar seu Sugar Daddy para uma experiência gastronômica sem igual? De acordo com a Royal Holiday, clube de férias localizado no México, alguns destinos são mais que românticos. No Peru, vocês poderão desfrutar dos pratos simples aos mais elaborados. Experimente a carne de lhama e não deixe de provar uma aguardente de uva que é diferente de tudo que já tomou. Arroz, peixes, carnes, batata e legumes também fazem parte do menu peruano. Aproveite. Uma Sugar Baby que se preza merece conhecer os cenários paradisíacos em Phuket na Tailândia. Esse ambiente tornará seu almoço ou jantar especiais. A ilha traz um festival gastronômico reconhecido mundialmente, com comidas de rua que tem um charme especial. Prove o peixe assado no vapor envolto em folha de bananeira. Inesquecível. (RODE, 2017)

Então, a depender da modalidade de relação estipulada entre as partes, existe sim a possibilidade do item descrito.

3.1.3 *Intuitu familiae* (ânimo de constituir família)

Por fim, o *intuitu familiae*, basicamente se caracteriza pelo ânimo em comunhão de vidas, seja de forma material ou imaterial, de configuração similar ao casamento (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 1263), julgados baseados em casos concretos específicos denotam o ar de particularidade do termo em questão:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS

QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. [...]

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

(REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

O advogado Euclides de Oliveira, conselheiro do IBDFAM/SP, explica a linha tênue entre os namoros atuais e as relações estáveis, mas é preciso se atentar aos requisitos mínimos quanto a sua caracterização expressa em lei. Ocorre que, caracterizar relações pelas quais houve a assinatura de um termo de união estável são bem mais fáceis de reconhecimento do ânimo das partes em constituição familiar de relações em que, basicamente as partes convivem diariamente como se casados fossem. Então, assim como os demais itens, para se considerar a possibilidade de configuração de um novo modelo de arranjo familiar, as relações sugar necessitariam serem analisadas de acordo com o caso concreto.

Talvez o maior abismo entre o reconhecimento seja este tópico, uma vez que as relações não versa m sobre amores românticos e assim, perante a sociedade talvez exista maior dificuldade para que seja possível a manutenção e prosperidade da relação.

4 DAS RELAÇÕES SUGAR

Habitualmente prejudgado, ou associado a prostituição, as *relações sugar* nada mais são que relações pré acordadas entre as partes e iniciadas a partir de definições preestabelecidas financeiramente. Vale destacar que, diferente da prostituição, a conjunção carnal não necessariamente ocorrerá, e tão somente ocorrerá, quando como em qualquer outro tipo de relacionamento, quando as partes se sentirem sentimentalmente envolvidas.

As relações *Sugar* na atualidade, se iniciaram amparadas em dois pilares, o da liberdade de escolha de seus indivíduos e o da clareza, uma vez que as partes ao adentrarem no modelo de relação, estão cientes dos termos, a globalização e o acesso instantâneo e mundial da internet pela palma da mão talvez tenham suas participações. Mas o fato é que, sem os indivíduos e suas vontades tal ação seria impossível, mas até que ponto de fato, tais intenções seriam voluntárias das partes, ou preestabelecidas por um sistema capitalista excludente (BAUMAN, 2004, p. 69) explica que:

O desvanecimento das habilidades de sociabilidade é reforçado e acelerado pela tendência, inspirada no estilo de vida consumista dominante, a tratar os outros seres humanos como objetos de consumo e a julgá-los, segundo o padrão desses objetos, pelo volume de prazer que provavelmente oferecem e em termos de seu "valor monetário". melhor das hipóteses, os outros são avaliados como companheiros na atividade essencialmente solitária do consumo, parceiros nas alegrias do consumo, cujas presença e participação ativa podem intensificar esses prazeres. (BAUMAN, 2004, p. 69).

Ocorre que, tais relações não são distantes das que estamos habituados a reconhecer, estas apenas são transparentes, e refletem nitidamente a contemporaneidade da nossa atual sociedade. A princípio pode-se ter estranheza, e logo distanciá-la de um modelo familiar padrão, mas há que se falar que as relações *Sugar* são um exemplo claro de um possível modelo familiar contemporâneo. As relações vieram para suprir os desejos das partes envolvidas, o que de fato vem acontecendo, uma vez que, as relações já são existentes.

Vale destacar que, estamos tratando especificamente de relacionamentos *Sugar* entre pessoas livres de quaisquer outros impedimentos que possam impedir a configuração de matrimônio entre as partes, conforme orienta o código civil.

4.1 DO CONCEITO

A origem do termo *Sugar* surgiu por volta de 1908, onde Adolph Spreckles, de 51 anos de idade, herdeiro do império da fábrica de açúcar, se casou com a jovem Alma Bretteville de 27 anos, a mesma o chamava pelo termo *sugar daddy* (que em português seria algo como, papai de açúcar), desta forma, os americanos começaram a adotar o termo para classificar patrocinadores(as) e patrocinados(as). Atualmente, o maior site de relacionamentos *sugar* do Brasil, o Meu Patrocínio trouxe dados e conceitos para termos ainda pouco debatidos:

QUEM É QUEM NA RELAÇÃO

Entenda os termos usados para definir os parceiros



Sugar daddy

Apelido dado a homens com condições financeiras para prover a outra pessoa (seja uma moça, seja um rapaz), pagando algumas de suas contas



Sugar mommy

Versão feminina do *daddy*, porém muito mais rara de encontrar em plataformas que promovem esses relacionamentos



Sugar baby

Jovem que busca conforto financeiro em uma relação amorosa. Além de afinidade, procura uma pessoa que o presenteie com agrados



Salt daddy

Termo pejorativo que indica um homem rico, mas que não quer gastar dinheiro com amantes. É o sovina na versão "sugar"

A RADIOGRAFIA DOS ADEPTOS

Os participantes desse jogo, segundo dados do maior site do gênero, o Meu Patrocínio. *Daddies* e *mommys* pagam pelo acesso (a partir de 200 reais), mas é gratuito para *babies**

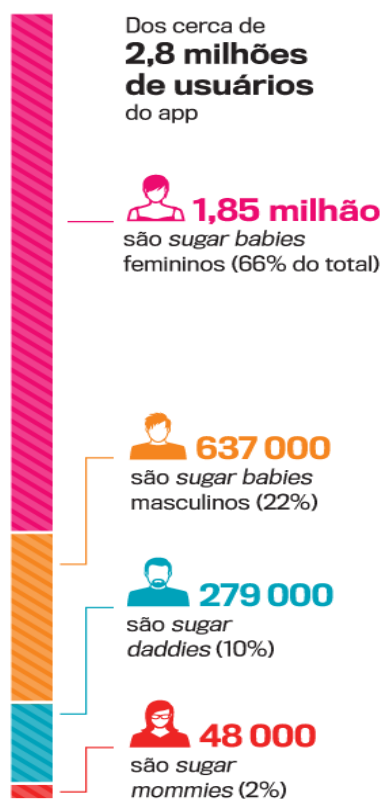


Figura 1 - Fonte: Revista Veja 20 set 2019, apud Meu Patrocínio

É necessário entender que, o próprio site, Meu Patrocínio, traz como característica a relação amorosa entre os envolvidos, colocando que os relacionamentos não estão ligados somente ao sexo, ou a prostituição, realizando o desvinculo e banimento de seus usuários caso a proposta seja realizada dentro da plataforma.

Assim, conseguiremos entender e desconstruir a preconceituosa visão de que tais relações não passam de uma glamourização da prostituição, e por consequente não haveria a prática de rufianismo pelos sites, conforme dispõe o art. 230 do Código Penal de 1940 considerar como crime de rufianismo. “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça [...]” (BRASIL, 1940).

Diante de opiniões carregadas de preconceito e retrocesso, os sites que ajudam a promover tais relações deixam claro em seus termos e condições de que

não recebem nem por parte das (os) *sugar baby's* nem tão pouco por parte dos (as) *sugar daddy (mommy)* para que os encontros ocorram, sendo pago somente as possíveis melhorias das contas já existentes.

Deste modo, tais plataformas trazem como características o que também há em outros sites de relacionamentos já existentes, como: *tinder, happn, Brazil cupid, poppin*, *par perfeito*, *amor em Cristo*, dentro outros, que direcionam seus usuários de acordo com as qualidades essenciais ao mesmo. Podemos utilizar de forma exemplificativa, o aplicativo, *amor em cristo*, ao qual se propõe de forma principal o encontro do amor cristão dentro da plataforma acima citada.

O fato é que, podemos afirmar que as relações *sugar* não estão distantes do que seria considerado pela sociedade do modelo tradicional. Uma vez que, o patriarcado associa tão somente a figura masculina de provedor financeiro FRADE 2020 apud. (STREY, 2012, p.198), entretanto, com a movimentação feminista os papéis andam refletindo mudanças significativas na sociedade, como ocorreu em 2002 quando o código civil reconheceu a existência das uniões estáveis, e agora podemos utilizar como um exemplo as *sugar mommys* presentes nas relações acima citadas. Deste modo, as relações patrocinadas não seriam segregadas tão somente a um determinado grupo, e não afetariam o fato da configuração da união estável.

4.2 DAS POSSÍVEIS MODALIDADES DE RELAÇÕES SUGAR

Como em qualquer outro tipo de relacionamento, há que se falar que as relações *sugar* dentro de suas características peculiares também são reconhecidas pelos diversos “tipos de relacionamentos *sugar* existentes”, ou seja, assim como em diferentes tipos de relacionamentos habituais e aceitos socialmente na atualidade há uma característica peculiar do mesmo.

Podemos utilizar como exemplo um relacionamento em que as partes a principio eram amigas, colegas de trabalho, após se conhecerem em um plataforma digital específica para sites de namoro, em uma casa de prostituição, ou que um amigo em comum acabou apresentando e que com o passar do tempo nutriram sentimentos afetivos que acabaram se transformando em um namoro, e com o passar do tempo uma união estável ou um casamento de fato. É necessário que se faça entender que, assim como em qualquer um dos casos acima citados as

relações *sugar* também poderão ocorrer dependendo única e exclusivamente da vontade das partes.

Em 2019, o jornal eletrônico Correio Braziliense, trouxe dados levantados pela Universidade do Colorado em Denver, nos EUA, a qual a socióloga Maren Scull, realizou a publicação na revista *Sociological Perspectives*, entrevista efetuada com 48 *sugar babies* americanas, onde se descobriu a diversidade dos tipos de relações *sugar*. Tão somente conceituar todas dentro de uma única expressão acabaria por disseminar o não conhecimento, e por consequente o pré-julgamento da mesma, diante disso, listaremos algumas das diversas modalidades possíveis de relacionamentos *sugar*:

ALGUMAS MODALIDADES DE RELACIONAMENTO SUGAR
1) COMPANHIA RECOMPENSADA – o casal realiza junto um conjunto de atividades mais variado e, geralmente, a mulher participa mais da vida do homem (há um entrelaçamento maior nas palavras de Maren).
2) NAMORO SUGAR – é a forma mais comum e combina o entrelaçamento de vida com sexo. Neste caso, a mesada fixa ou valores variados de acordo com as necessidades. A pesquisadora ouviu mulheres que ganhavam de US\$200, cerca de R\$ 1.087,71 a vários milhares de dólares por mês de seus <i>daddies</i> .
3) AMIZADE SUGAR – é um relacionamento com alguém que a mulher considera de fato um amigo que faz parte da vida dessas mulheres antes de a relação se estabelecer.
4) AMIZADE SUGAR COM BENEFÍCIOS SEXUAIS – costuma ser menos estruturada. Normalmente, o <i>sugar daddy</i> paga algumas despesas da mulher, como aluguel, conta de telefone, roupas e viagens. E ocorre relação sexual.

- 5) AMOR PRAGMÁTICO – a pesquisadora também encontrou histórias de *sugar daddies* e *sugar babies* que esperam construir uma relação duradora para o resto da vida, mas que, em vez de apostar no amor romântico, preferem um acordo bem mais pragmático.

2. Tabela algumas modalidades de relacionamentos sugar - (REZENDE 2019)

Diante do quadro acima elucidado, torna-se claro que, as relações sugar podem ser equiparadas a quaisquer outros modelos de relacionamento, e que deste modo o trabalho em questão não oportunizaria de fato um tema problema. Ocorre que, mesmo diante de tais apontamentos, e observando a existência efetiva das relações sugar em nosso país, o direito mais uma vez, em uma excludente não aceitação, se omite em referência ao tema debatido, tornando-se assim necessário trazer os apontamentos em questão aja vista sua relevância, social, jurídica e prática para que se possa ao menos discutir o tema em questão, que acaba sendo de total interesse na manutenção patriarcal que se subnutre diariamente nos retrógrados arranjos “legais” familiares existentes.

4.3 AS RELAÇÕES SUGAR E A UNIÃO ESTÁVEL

Antes de tudo é necessário compreender que, em toda união, sempre será baseada, conforme preconiza PEREIRA R. d., 2019, no interesse, sejam eles de caráter financeiro, em amar e se completarem, de constituição familiar de ter filhos, de publicidade ou jovialidade. Ocorre que, o sistema patriarcal secularmente enraizado em nossa história, nutriu a cultura da hereditariedade financeira única e exclusivamente com intuito do aumento patrimonial. Inclusive, o casamento não passa de um contrato regimental que versa de forma principal sobre o patrimônio.

Então, diante disso as relações afetuosas, também podem ser consequentes de aspectos inicialmente patrimoniais, deixando-se claro que, a liberdade é o eixo central da questão apresentada, ora, as partes são livres para estabelecer o que de fato as lhe interessam. É necessário destacar que, não estamos abordando a possibilidade de situações de obscuridade nos termos ou não livre discernimento conforme orienta PEREIRA, R. D., 2019:

[...] O amor pode nascer desses interesses. Cada um dá o que tem, e o que se quer do outro pode ser exatamente o que não se tem. Nas relações fora dos padrões não significa que não haja amor. E foi com essa clareza e por entender que as relações amorosas podem, sim, ser também um sistema de trocas que surgiu, nos últimos anos, as expressões *sugar daddy* e *sugar baby*. [...] O importante nestas relações amorosas, e que podem se transformar em conjugalidade, e daí decorrerem direitos, é que não haja enganação, engodo, pois poderia se caracterizar como golpe do baú. O grande problema em tal caracterização é a dificuldade de se provar o engano e a má-fé. Assim, como há um limiar tênue entre namoro e união estável, pais socioafetivos e padrasto, há também um limiar difícil de se detectar na união conjugal que foi apenas por interesse financeiro. Mas, uma vez caracterizada, terá consequências jurídicas. Em toda relação, em algum momento, um dos parceiros tem a sensação de que foi enganado, traído em seu amor. No cotidiano, quando o véu da paixão já não encobre mais os defeitos do outro, fica-se com essa. E aí Caetano Veloso tem razão: *E vê só que cilada o amor me armou / Eu te quero (e não queres) como sou/ Não te quero (e não queres) como és (...)*. Mas Lacan quem nos salva: de nossa condição de sujeito, somos sempre responsáveis. (PEREIRA R. D., 2019)

Partindo desse pressuposto, é necessário investigar de forma comparativa se de fato as relações *sugar* se enquadrariam em um modelo de união estável. Primeiro quanto ao quesito publicidade, o site meu patrocínio trás de maneira clara, requisitos característicos conforme descreve (Mayara, 2019) uma das administradoras do site Meu Patrocínio:

Recebemos diariamente em nossas Redes Sociais perguntas sobre os tipos de *Sugar Daddies* que existem. Cada ser humano é único e possui suas particularidades, mas hoje eu trouxe para vocês, 3 tipos que com certeza irão te deixar apaixonada e encantada com o estilo de vida *Sugar*. O Aventureiro - Este tipo de *Daddy* não curte mesmice e dinheiro não é o problema para te levar aos melhores (e exóticos) destinos de sua vida, mas não espere nada tradicional, os *Daddies* aventureiros fogem de cidade grande, amam explorar a natureza e os esportes radicais, trilhas, escaladas, *rafting*, e até mesmo paraquedismo fazem parte do roteiro quando se trata de um encontro com um *Daddy* desses, se essa for a sua, se joga!

O *Gourmet* - Ele sabe apreciar os bons lugares, com boas comidas e bons vinhos. Com ele você frequentará os melhores restaurantes de todo o mundo, sem nunca se preocupar em dividir a conta, ou pedir o mais barato do cardápio ao invés do mais saboroso. Ele te levará a uma viagem gastronômica incomparável, cheia de novas delícias e sabores nunca antes experimentados.

O *Intellectual* - O *Daddy Intellectual* está disposto a investir em você, o seu futuro é uma preocupação dele. Não espere qualquer coisa banal vindo dele, ele é do tipo que gosta de discutir teorias e falar sobre a situação mundial. Os passeios serão recheados de cultura e sofisticação, museus, mostras culturais, festivais de cinema... Para ele conhecimento nunca é demais e vai ser um prazer de levar nessa jornada incrível. (MAYARA, 2019)

Como pode-se ver, viagens, jantares e práticas de atividades físicas em público, são comuns e inclusive esperadas no modelo de relação mencionado. FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p.1263, deixam claro que, para que a existência da união estável de fato se concretize é necessário que, a relação afetiva seja pública, e não clandestina.

Agora, quanto aos quesitos de estabilidade e continuidade, há que se falar que dos (as) *sugar daddy's* e *mommy's* que investem de maneira contínua na relação, um exemplo a qual podemos utilizar é de jovens que se relacionam durante sua carreira acadêmica há um espaço tempo considerável conforme discorre outro exemplo retirado do próprio site:

"[...] Enquanto estudava para tentar uma vaga na faculdade de medicina, depois de resolver fazer vestibular para as particulares também, entrei para o mundo Sugar. [...] Quando começamos a conversar, saiu o resultado do vestibular da faculdade particular e eu tinha passado em primeiro lugar! Ganhei bolsa de 50%. O começo do curso coincidiu com o meu primeiro encontro com Paulo. Foi tudo muito perfeito. Às vezes, nem eu acreditava no que estava vivendo. Minha vida deu uma reviravolta! Antes, era só uma estudante de cursinho solteira e doida para ser médica. Hoje sou uma universitária de uma das melhores faculdades particulares do Brasil e tenho ao meu lado um Sugar Daddy ideal. Eu estava empolgadíssima e muito feliz. Ele achava o máximo o meu entusiasmo! Em três meses de relação, se ofereceu para pagar a mensalidade da faculdade. Para mim, foi incrível porque eu estava pensando para pagar. Não fiquei sem graça porque eu senti que ele realmente queria me ajudar e que isso era um prazer para ele. E também porque eu realmente precisava. Conversamos sobre nossas expectativas antes de decidirmos viver o relacionamento Sugar. E essa transparência, sem dúvida, é muito construtiva para a relação. Além disso, Paulo me ensina muito. Ele é minha inspiração profissional! Sei que tive muita sorte de encontrar um Sugar Daddy assim. Vou aproveitar cada instante com ele! Minha gratidão por tudo o que ele faz por mim é imensurável. Mês que vem iremos juntos ao meu primeiro congresso. Minha vida está sendo ainda mais surpreendente do que eu sonhava! Realização é meu segundo nome. Agora eu tenho certeza que meu sucesso é só uma questão de tempo." (RICHARD, 2017).

Por fim, e não menos importante, *Intuitu familiae* ou o ânimo de constituir família, há que se falar que, tal elemento se configurará, assim como os demais, a depender do caso concreto em questão, partindo da única premissa de que, as partes possuem o interesse de constituir família. Não sendo julgado o modo em que a relação se originou, tão somente sendo relevante o que as partes de comum acordo findaram para si. Um exemplo é o do talvez mais famoso *sugar daddy* do mundo Gianluca Viacchi de 53 anos de idade, que vive em uma união estável com a modelo 25 anos mais nova, Sharon Fonseca, que recentemente tiveram uma filha que atualmente possui de 06 meses, Blu Jerusalema (TRUJILLO, 2020).

4.4 AS RELAÇÕES SUGAR PODEM ENSEJAR A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL?

Considerando os princípios constitucionais vinculados a contemporaneidade familiar, do que seria características das relações *Sugar*, do pluralismo familiar e dos elementos constitutivos da união estável, o reconhecimento das uniões estáveis *Sugar* é sim possível.

Em uma primeira oportunidade, pelos princípios constitucionais que regem o direito de família, como a dignidade humana a afetividade e a liberdade. Uma vez que, a característica principal de ambos é a liberdade, de amar, ser e se conectar com qualquer pessoa. Conforme discorrido anteriormente, não existe a possibilidade de medir a afetividade relacionada as partes, ela é uno, e tão somente por isso é livre (DIAS, 2016).

Outro ponto é quanto a visão plural de família, (DIAS, 2016), destaca a importância de abrigar uma visão mais pluralista de família, que abrigue os diversos arranjos familiares, a qual se busque elementos ligados a afetividade independentemente de sua formação.

E por fim, o requisito de objetivar constituição familiar, conforme acima narrado, variará em consonância com o caso concreto, mas se valendo sobretudo do princípio plural familiar, ou seja, independente do modelo de inicialmente formado (DIAS, 2016).

Conforme acima discutido, as relações *Sugar* se encaixariam no rol exemplificativo do art. 1723 do código civil, conforme apresentado no tópico 4.4, então qual seria os possíveis impedimentos que constituiriam a impossibilidade jurídica da relação?

DOMITH; BELOZI, 2019, p. 140, concretizam que as relações *Sugar* estão mais voltadas a um investimento financeiro, que de fato uma relação:

[...] Sugar daddies e sugar mummies precisam, ao se cadastrarem nestes portais, informarem sua renda e este valor será determinante para a aprovação da ficha cadastral dessas pessoas, já que precisam conseguir suportar o estilo de vida característico do universo sugar. Patrocinar alguém é uma estratégia de investimento. Envolve a provisão de recursos financeiros, humanos ou físicos em troca de algo. Demonstrou-se que, pelo menos quando iniciadas, as relações sugar mais se assemelham ao patrocínio deste estilo de vida baseado na “economia dos presentes” e sustentado por um patrocinador do que a um relacionamento amoroso propriamente dito. Diante da ostentação pública, contínua e duradoura de manifestações de carinho, cuidado, mimo e dependência financeira, é muito tênue o limite entre a exteriorização de um relacionamento sugar e de uma união estável ou homoafetiva. Assim, a mesma crítica feita aos contratos de namoro precisa ser traçada aos contratos de relacionamento sugar: se o mesmo evoluir em termos de compromisso e intensidade a ponto de o elemento *affectio familiae* puder ser constatado, a avença não terá validade dada a desnaturação do objeto contratado passando o relacionamento a ser tratado judicialmente como união estável ou homoafetiva, passando o casal a desfrutar dos direitos e obrigações inerentes ao Direito de Família. Ainda que possa haver (e há) reprovação moral acerca do estilo de vida sugar, as relações firmadas neste âmbito não se constituem no campo da ilicitude e, decerto, o enfrentamento da questão pelo Direito dos Contratos e pelo Direito de Família precisa se dar de forma lúcida, sem moralismos que em nada contribuem para um debate tão importante sobre a constituição ou não de vínculos familiares. (DOMITH; BELOZI, 2019, p. 140)

Sob tal argumento, nos resta o seguinte questionamento, qual seria o modelo ideal de relação a se seguir para que não tão somente questões financeiras venham a desmerecer as relações *Sugar*?

Você só pensa em luxo e riqueza, tudo o que você vê, você quer. Aí meu Deus que saudade da Amélia, aquilo que era mulher, as vezes passava fome ao meu lado e achava bonito não ter o que comer. Quando me via contrariado dizia: meu filho, o que há de fazer? Amélia não tinha a menor vaidade, Amélia é que era mulher de verdade. (LAGO & ALVES, 1942)

Quando falamos de amores românticos, logo o associamos a mulheres, mas o psiquiatra GIKOVATE, 2008, discorda, ele esclarece que, tal definição seria oriunda tão somente pelo sistema patriarcal que alimentou a dependência financeira,

social e amorosa entorno do homem, que com o passar dos anos as mulheres deixaram de ver o amor tradicional por uma nova modalidade de amor:

Morre um tipo de amor e nasce outro. Só mantive o nome porque as pessoas amam essa palavra “amor”. Mas devia ter outro. Sempre existiu uma sensação de incompletude, desde o nascimento do indivíduo, mas a maneira como esse vazio é preenchido varia de época para época. Amor é o sentimento que se tem pela pessoa com a qual você supre a sensação de desamparo. (GIKOVATE, 2008)

Talvez o maior desafio das relações *Sugar* quanto a moralidade, verse sob a esdrúxula ideia de que os *Sugar daddy's* seriam enganados por suas *Sugar babys*, os fazendo acreditar que os amam verdadeiramente dentro da finitude conceitual da palavra amor. Ou que as *Sugar Mommy's* fossem senhoras vislumbradas com seus *Sugar baby's*. O lugar da mulher dentro do mesmo modelo de relação é sempre inferiorizado, ridicularizado ou menosprezado, colocando o homem como sujeito principal. Por versarem sob patrimônio, é preciso destacar que, conforme tabela acima apresentada, pág. 31, as mulheres atualmente são maioria dentre as *Sugar babys*, o que se faz pensar, quanto a necessidade de manutenção patriarcal do poder econômico e social, haja vista que com o reconhecimento das relações, tal ato atingiria de forma mais significativa os *sugar daddys*, ou seja, os homens.

Torna-se necessário esclarecer que, nas relações *Sugar*, o princípio da boa-fé deve-se prevalecer, uma vez que as partes de tal modelo de relacionamento acordaram suas vontades de forma consensual, legal e sem obscuridades. Assim, não há que se falar em mocinhos e vilões no modelo acima citado, ambos carregam consigo suas responsabilidades afetivo-financeira.

5 CONCLUSÃO

Há que se falar da complexidade do tema aqui apresentado, não tão somente em um caráter científico jurídico, e sim perante a sua magnitude histórica social, as relações *Sugar* são um exemplo claro de que independentemente do modo padrão patriarcal, sexista e conservador novos arranjos familiares irão se constituir. Não é fácil discutir sobre um tema em que historicamente e juridicamente foi construído pelo homem, leis feitas por estes e tão somente para proteção e manutenção do poder dos mesmos.

Ora, discutir quanto a legalidade de relações existentes, legais, uma vez que nenhum crime foi cometido com surgimento e manutenção da mesma já que as relações são amparadas pela liberdade delas, ligadas ao matrimônio sob o argumento de que as mesmas não são amparadas pelo afeto, é não tão somente egoísta quanto preconceituoso. Quem somos nós para julgar ou medir afeto alheio, a afetividade é uno e tão somente desrespeito os sujeitos envolvidos nela.

Mas em um aspecto jurídico, o que de fato tem relevância e competência ao assunto abordado, fica-se claro, que com os requisitos expostos frente ao art.1723 do código civil brasileiro, e sobre tudo, aos princípios constitucionais apresentados torna-se possível o reconhecimento da relação *sugar* amparado pelo pluralismo familiar. Deste modo, por meio de provas testemunhais, documentais e juridicamente lícitas, os (as) *babys*, poderão sim ter seus arranjos familiares reconhecidos de fato, caso essa seja a comprovação das provas apresentadas no ato do caso concreto.

É importante frisar, que excluir, negligenciar, deixar de apreciar tais demandas partindo da única e exclusiva premissa de que o relacionamento se originou de elementos financeiros e não afetivos, seria negar, excluir e segregar arranjos que tão somente são diferentes dos tradicionais, fazendo-se assim com que a justiça seja inacessível, sexista e retrógrada. Estamos falando de uma nova modalidade de relacionamento, e as consequências jurídicas atuais não regem apenas o modelos existentes, e sim, os que ainda estão por vir e toda a sociedade a qual o Direito se propõe amparar, ou desamparar.

Vale destacar que, as críticas apresentadas, não versam quanto a necessidade de averiguação de fato sob as uniões estáveis, longe disso, até porque se a mesma não existisse, não seria possível distinguir relações reais das

idealizadas e enganosas, ocorre que, só se pode enganar quando uma das partes é vítima, o que não ocorre nas relações *Sugar*.

A ideia do amor romântico sempre foi idealizada, muitas vezes, por somente uma das partes, talvez esse relacionamento sim precisasse de amparo jurídico quanto sua juridicidade, haja vista que, enquanto uma das partes idealiza um (a) companheiro (a) que o (a) retribuísse amorosamente a outra tão somente se fazia valer de seu egocentrismo. Mas tal ato não pode ser discutido juridicamente, igualmente as relações *Sugar*, pois versam sobre a afetividade, em consonância com o princípio da liberdade.

Que o direito se atente ao que é de competência do mesmo, e deixe que as demais áreas da ciência se ocupem das necessidades que a sociedade em sua atualidade necessita. Cabe a sociologia e psicologia estudar as relações humanas e suas finitudes, a ao direito regular tão somente as normas destinadas aos mesmos em de acordo com a realidade da sociedade.

É importante frisar que o objetivo central do presente trabalho não foi diminuir a importância de um determinado arranjo familiar, para que outras modalidades possam ser reconhecidas, muito pelo contrário, pretendeu-se apresentar que, como em qualquer outra modalidade, as relações *Sugar* possuem prós e contras, mas não legitimá-las seria retroalimentar um sistema patriarcal e excludente, concluindo-se assim a possibilidade não tão somente jurídica das relações *Sugar*, como também a importância da mesma para o direito como uma nova modalidade de arranjo familiar.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BEM PARANÁ. **Mais de 500 mil universitárias são patrocinadas por seus parceiros de site de relacionamento durante a pandemia**. Disponível em <https://www.bemparana.com.br/noticia/mais-de-500-mil-universitarias-sao-patrocinadas-por-seus-parceiros-de-site-de-relacionamento-durante-a-pandemia#>. Acesso em: 22 de mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Zahar, 2004.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. **LEI Nº 10.406**. Congresso Nacional 2002 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.&text=2%20o%20A%20personalidade%20civil,concep%C3%A7%C3%A3o%20C%20os%20direitos%20do%20nascituro. Acesso em: 24 de mai. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 887.

DIAS, Maria. Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DOMITH, Laira Carone Rachid; BELOZI, Brenner Duque. **Relacionamentos sugar e a preocupação de que o investimento econômico possa configurar**

erroneamente união estável ou homoafetiva. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC). 2018. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/4025/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 6º do projeto do novo CPC)**. 2012. Disponível em:
<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana,%C3%A0%20moradia%2C%20%C3%A0%20igualdade%2C%20%C3%A0>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FARIA, C. C., Netto, F. B., & Rosenvald, N. (2020). **Manual de Direito de Família**. Em C. C. Faria, F. B. Netto, & N. Rosenvald, Manual de Direito de Família. Bahia: Editora Juspodivm.

FERREIRA, J. S., & RÖRHMANN, K.. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Londrina : Revista do Direito Privado da UEL. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIKOVATE, F. **Dizer que as mulheres são mais românticas é uma mentira desvairada**. Disponível em :
<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR83010-5856,00.html>. Acesso em: 02 de mai. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro. Volume 4: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAGO, M., & Alves, A. **Ai Que Saudades da Amélia**.1942 , Internet, Rio de Janeiro. Disponível em : <https://www.vagalume.com.br/mario-lago/ai-que-saudades-da-amelia.html>. Acesso em: 02 de mai. 2021.

MAYARA. **Meu Patrocínio**. 2019. Disponível em:

<https://www.meupatrocínio.com/3-tipos-de-sugar-daddy-que-voce-vai-amar/>. Acesso em: 02 de mai. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; HELENA, Sílvia. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007.

Acesso em: 13 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Repensando o Direito De Família - A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas**. Ed.

Anais do I Congresso Brasileiro De Direito De Família. 1999. Disponível em:

<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-da-cunha-pereira-a-desigualdade-dos-generos.pdf>. Acesso em: 24 de mai. 2021.

PEREIRA, R. d. **Golpe do baú, sugar baby e a autonomia privada aos olhos do Direito**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-23/processo-familiar-golpe-bau-sugar-baby-autonomia-privada-aos-olhos-direito>.

Acesso em: 02 de mai. 2021.

PEREIRA, T. d. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar**. Belo Horizonte : Del Rey. 2004.

PONTES, A. O.. **Princípio da Afetividade**. Âmbito Jurídico.2014. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20afetividade%20est%C3%A1,adotivos%2C%20como%20sendo%20uma%20entidade>. Acesso em: 24 de mai. 2021.

PRADO, D. **O que é família?** São Paulo: Brasiliense. 2011.

REZENDE, Humberto. **Blog daquilo**. Correio Braziliense. 2019. Disponível em Correio Braziliense: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/daquilo/sugar-daddy/>. Acesso em: 02 de mai. 2021.

RICHARD. **Confissões Sugar: Amanda**. Meu Patrocínio. Disponível em : <https://www.meupatrocínio.com/confissoes-sugar-amanda/>. Acesso em: 02 de mai. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça **REsp. 1454643/ RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira turma, julgado em 03 de mar. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150410-11.pdf>. Acesso em: 22 de mai. 2021.

RODE, R. **Será que vocês são um casal gourmet?** Disponível em: <https://www.estilosugar.com/amor/sera-que-voces-sao-um-casal-gourmet/>. Acesso em: 22 de mai. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Adelmo José da. **O pensamento jurídico de Pontes de Miranda**. Revista Estudos Filosóficos nº 14/2015 DFIME – UFSJ - São João del-Rei-MG – versão eletrônica. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>. Acesso em: 22 de mai. 2021.

TRUJILLO, Afonso. **A filha de Gianluca Vacchi nasceu entre luxos**. Disponível em: <https://quienlosabe.com/pt/la-hija-de-gianluca-vacchi-ha-nacido-entre-lujos/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. **Sistema de Bibliotecas. Normas para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Curitiba:

UTFPR, 2009. Disponível em:

<http://www.utfpr.edu.br/documentos/normas_trabalhos_utfpr.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.